



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000773-34.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante VALDICE ROSA DA SILVA PEREIRA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000773-34.2024.8.26.0407

Comarca: Guaíra

Apelante: Valdice Rosa da Silva Pereira Apelada: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Voto nº 21790

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Quantum que se mostra adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade que foram observadas, não comportando majoração. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdice Rosa da Silva Pereira, contra a r. sentença proferida às fls. 186/193, que, nos autos da ação declaratória inexistência de relação jurídica com pedido de indenização ajuizada em face de Abenprev, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre VALDICE ROSA DA SILVA PEREIRA e

*ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA -
ABENPREV;*

b) CONDENAR a ré a restituir em dobro à autora todos os valores descontados indevidamente de seu benefício, com a denominação "Contrib. ABENPREV", nos termos da fundamentação, com acréscimo de juros de mora no patamar de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pela tabela prática do C. TJSP, ambos desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do E. STJ);

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação e corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJSP a contar desta data, a teor da súmula 362 do C. STJ.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.”.

Inconformada, a autora-recorrente insiste no pedido de majoração da indenização fixada a título de dano moral, ressaltando o caráter indevido dos descontos. Requer o acolhimento do recurso, para que os danos morais perfaçam R\$ 10.000,00.

Recurso regularmente processado, respondido

(fls. 219/228) e sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito civil brasileiro – volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.).

Ademais, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: *"o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento"* (Enunciado n. 445).

No caso em testilha, restou incontroverso que a contratação é irregular. Sendo assim, os descontos devem cessar e seus valores devem ser devolvidos à parte autora, além de restar caracterizado o dano moral *"in re ipsa"*.

Confira-se a doutrina de CARLOS ALBERTO BITTAR: *"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de*

prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado" (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, págs. 202-205).

Com relação ao quantum, o critério para a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Vale dizer: a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa e nem tão ínfima que represente, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Desse modo, na fixação da indenização correspondente devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes.

Ademais, levando-se em conta que os descontos indevidamente efetuados totalizaram R\$ 150,14, a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 corresponde a mais de 20 vezes o montante descontado pela ré.

Nessa esteira, o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, mostra-se adequado, por ser quantia consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das particularidades do caso concreto, sem configurar enriquecimento sem causa da parte lesada.

Tal importância é superior, inclusive, ao que vem sendo fixado por este Tribunal em casos análogos envolvendo a

requerida, pois vejamos:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e danos materiais e morais. Ré que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do Autor. Insurgência do Autor quanto o não arbitramento do dano moral. **Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 2.000,00, considerado a realização do desconto em apenas uma oportunidade.** Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1033256-29.2023.8.26.0577 São José dos Campos, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 05/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2024) – grifos nossos.

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REVELIA. Insurgência em relação à sentença que julga improcedentes os pedidos. Arguição de intempestividade da contestação não apreciada na origem e renovada em recurso. Acolhimento. Defesa intempestiva, a atrair a presunção de veracidade inserta no art. 344, CPC. Devida a procedência dos pleitos para (i) declaração de inexigibilidade dos descontos; (ii) determinação

de devolução dobrada de valores, nos termos do Tema 929 do C. STJ; (iii) **fixação de danos morais in re ipsa, no importe de R\$2.000,00;** (iv) inversão do ônus da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível:
10001479020248260673 Flórida Paulista,
Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento:
09/09/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data
de Publicação: 09/09/2024) – grifos nossos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
Sentença que julgou parcialmente procedentes os
pedidos, reconhecendo a inexigibilidade do
débito, determinando a devolução de valores
indevidamente descontados e fixando indenização
por danos morais em R\$1.000,00. Apelo do autor
para majoração. **Dano moral caracterizado e ora
majorado a R\$ 2.000,00, considerado o valor
dos descontos, por apenas dois meses.**
Precedentes da Câmara. Sentença parcialmente
reformada. APELO PARCIALMENTE
PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível:
10572205420238260576 São José do Rio Preto,
Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento:
26/08/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data

de Publicação: 26/08/2024) – grifos nossos.

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR - ATO DE FILIAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR - Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, com os quais não anuiu. Ré apresentou áudio de conversa telefônica com o consumidor. Contato telefônico que não demonstra o cumprimento do dever de informação pela ré, especialmente no que toca ao valor que seria descontado de seu benefício. Não houve apresentação do instrumento contratual firmado pelas partes. Declaração de nulidade do negócio jurídico, com cessação dos descontos e com devolução em dobro dos valores descontados. **Danos morais configurados. Valor da indenização, contudo, reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00, para guardar proporcionalidade com o ocorrido.** Recurso parcialmente provido."

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000418-10.2024.8.26.0541 Santa Fé do Sul, Relator: Eduardo Francisco Marcondes - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 27/05/2024, 5ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 27/05/2024) – grifos nossos.

Dessa forma, a sentença deu correta solução à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lide, não comportando reparo.

Daí porque, diante de todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora